

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003 (APENSADOS PL n.º 2.101/03, 2.798/03, 3.347/04, 5.870/05, 5.958/05, 5.961/05, 6.558/06 e 6.888/06)

“Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.”

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON
Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres, disciplinando sua atuação e seu relacionamento com o consumidor.

O projeto contém a definição de bancos de dados, cadastros de consumidores e unidades de proteção ao crédito e congêneres – considerando-as de caráter público –, assim como de consumidor e usuário de serviços. Dispõe sobre a notificação de abertura de cadastro nos citados serviços, como também o conteúdo desses registros, disciplinando sua permanência e emissão de certidões.

O texto regula ainda a responsabilidade de diretores e arquivistas de empresas que fornecem informações sobre a situação financeira de clientes, dispondo sobre a retificação desses dados, em caso de incorreção. Outrossim, veda-se às unidades de proteção ao crédito o fornecimento de informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e a outros negócios.

A inobservância do disposto no projeto, prossegue o texto, constitui infração sujeita a multa aplicada mediante procedimento administrativo. Seu montante será definido pela União, em norma regulamentar, não podendo ser inferior a quatro milhões de UFIRs, ou unidade que a substitua. Ficam ressalvadas ainda as sanções civis e penais, como também as definidas em normas específicas.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que o projeto de lei em exame “tem como objetivo criar dispositivos que punam os responsáveis pelas informações falsas e distorcidas sobre os consumidores e usuários que recorrem ao sistema de crédito para alcançar seus objetivos. Visa, ainda, responsabilizar os dirigentes do sistema de proteção ao crédito que não cumprem os prazos estabelecidos por lei para a cobrança de débitos e permanência dos nomes dos financiados em cadastros negativos ou ‘listas negras’”. Para o autor, em resumo, o projeto “pune as pessoas que criam constrangimento aos cidadãos de bem”.

Em apenso acham-se os Projetos de Lei n.º 2.101/03, 2.798/03, 3.347/04, 5.870/05, 5.958/05, 5.961/05, 6.558/06 e 6.888/06.

O Projeto de Lei n.º 2.101/03, do Deputado BERNARDO ARISTON, tem como medida principal proibir a inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes sem prévia comunicação.

O Projeto de Lei n.º 3.347/04, do Deputado LOBBE NETO, por sua vez, dispõe sobre a consulta e utilização dos dados de consumidores registrados nos sistemas de proteção ao crédito.

Semelhantemente à proposição principal, os Projetos de Lei n.º 2.798/03, da Deputada PERPETUA ALMEIDA, n.º 5.870/05, do PODER EXECUTIVO, n.º 5.958/05, do Deputado MAURO BENEVIDES, e n.º 5.961/05, do Deputado MARCOS ABRAMO, regulam de forma abrangente a atuação dos bancos de dados relativos a consumidores e serviços de proteção ao crédito.

O Projeto de Lei n.º 6.558/06, do Deputado MARCOS DE JESUS, veda a inclusão de informação negativa de consumidor quando a dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.

Finalmente, o Projeto de Lei n.º 6.888/06, do Deputado NELSON BORNIER, obriga os órgãos de proteção ao crédito a informar os

consumidores antes da inclusão de seus nomes em bancos de dados por ocasião de débitos.

Na Comissão de Defesa do Consumidor foram apresentadas seis emendas ao PL n.º 836/03 e cinco emendas ao PL n.º 2.101/03, apensado, todas de autoria do Deputado PAES LANDIM. Aquele colegiado manifestou-se pela aprovação dos projetos, na forma do extenso Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Max Rosenmann, e na mesma oportunidade rejeitou todas as emendas apresentadas.

Ao Substitutivo do Relator na Comissão de Defesa do Consumidor foram apresentadas vinte e oito emendas, a saber:

- Emendas n.º 1 a 17, do Deputado CARLOS SAMPAIO;
- Emendas n.º 18 a 22, do Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY;
- Emendas n.º 23 a 28, do Deputado JOSÉ DIVINO.

Examinando-as, o Relator aprovou integralmente as Emendas n.º 3, 6, 10, 11, 14, 16 e 19; aprovou parcialmente as Emendas n.º 1, 4, 12, 13, e 15 na forma do Substitutivo; e rejeitou as Emendas n.º 2, 5, 7, 8, 9, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28. Essas alterações foram então incorporadas ao Substitutivo, finalmente aprovado pela Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, seus apensos, suas emendas e substitutivo.

Quanto à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V e VIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria,

com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, não vemos nenhuma violação a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição Federal. Ao contrário, os projetos dão concretude ao disposto nos arts. 5º, XXXII e 170, V da Carta Magna, que estabelecem a defesa do consumidor como direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica.

Ressalvamos, entretanto, o PL n.º 2.101/03, que incorre em inconstitucionalidade ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo (art. 7º), bem como ao fixar prazo ao Presidente da República para regulamentação (art. 8º). Essas falhas são corrigidas mediante o oferecimento de duas emendas supressivas, nesta oportunidade.

Nada há a reparar quanto à juridicidade. No que concerne à técnica legislativa, as proposições acham-se conforme às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim como da boa técnica e redação legislativas. Observamos, entretanto, que os PLs n.º 836/03 e 2.101/03 contêm em seu último artigo cláusula de revogação genérica, que se faz mister suprimir mediante a apresentação de duas emendas supressivas com essa finalidade.

Outrossim, o PL n.º 5.958/05 diverge da sistemática da Lei Complementar n.º 95/98 e deixa de acrescentar a expressão “(NR)” ao final das modificações que opera em outros diplomas legais. Também oferecemos duas emendas para corrigir esse lapso.

Finalmente, observamos que o PL n.º 6.888/06, dada a brevidade de seu texto e o assunto tratado, ficaria melhor se inserido no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). Apresentamos então emenda com esse objetivo, colhendo a oportunidade para aprimorar a redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 836/03, n.º 2.101/03, n.º 2.798/03, n.º 3.347/04, n.º 5.870/05, n.º 5.958/05, n.º 5.961/05, n.º 6.558/06 e n.º 6.888/06; na forma das emendas apresentadas; do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; das Emendas n.º 01 a 06

ao Projeto de Lei n.º 836/03; n.º 01 a 05 ao Projeto de Lei n.º 2.101/03; e das Emendas n.º 01 a 28 ao Substitutivo do Relator na Comissão de mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

“Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se do art. 7º do projeto a expressão “ficando revogadas as disposições contrárias”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2003

“Proíbe, no âmbito do território nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação, e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2003

“Proíbe, no âmbito do território nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação, e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2003

“Proíbe, no âmbito do território nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação, e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se do art. 9º do projeto a expressão “ficando revogadas as disposições contrárias”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.958, DE 2005**

“Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consultentes, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se a expressão “(NR)” somente ao final dos arts. 1º e 29 da Lei n.º 9.492, de 10/09/97, eliminando-se a menção àquela e à expressão “(A)” no corpo dos referidos artigos, com a redação dada pelo art. 29 do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.958, DE 2005

“Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consultentes, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se a expressão “(NR)” somente ao final do art. 2º da Lei n.º 10.169, de 29/12/00, eliminando-se a expressão “(A)” no corpo do referido artigo, com a redação dada pelo art. 30 do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.888, DE 2006

“Obriga os órgãos de proteção ao crédito a informarem aos consumidores antes da inclusão de seus nomes em seus bancos de dados por ocasião de débitos.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

‘Art. 43.....

§ 6º. A inclusão de registros de inadimplementos relativos a consumidores será obrigatória e antecipadamente informada a estes pelos bancos de dados e cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO